



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 05 de maio de 2020.

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO –
CONCLUSIVO SOBRE LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO.**

Referência: Processo de DISPENSA n.º 7-107/2020.
Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS CLOROQUINA DE 150 MG E ZINCO QUELATO DE 50MG, A SEREM UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo em PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 187/2020, sobre a legalidade do procedimento do PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-107/2020, cujo objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS CLOROQUINA DE 150 MG E ZINCO QUELATO DE 50MG, A SEREM UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS CLOROQUINA DE 150 MG E ZINCO QUELATO DE 50MG, A SEREM UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ;
- Justificativa de Dispensa de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde intenciona a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS CLOROQUINA DE 150 MG E ZINCO QUELATO DE 50MG, A SEREM UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DO PARÁ, a fim de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Assim, fundamenta no DECRETO LEGISLATIVO NO. 06/2020 e LEI nº 13.979/2020 que criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) c/c artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente esclarecemos que a pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países, incluindo o Brasil.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo, seguido pelo Rio de Janeiro, sendo hoje em todos os estados brasileiros tem pacientes identificados, inclusive já com mais de 3.000 (três mil) casos confirmados no Estado do Pará.

Em dados recentes, há números assustadores crescentes de mais de 100.000 (cem mil) casos confirmados pelo Brasil, já com casos em todos os Estados brasileiros com contaminação, tendo mais de 7.000 óbitos confirmados no Brasil, até o dia 05 de maio de 2020.

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal brasileiro diante da pandemia de coronavírus. O DECRETO LEGISLATIVO 06/2020, em vigor a partir desta sexta-feira (20/3), data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

E, nesse mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Pará (Alepa) decidiu por unanimidade o projeto de lei que decreta estado de calamidade pública no Pará, em vigor desde 20/03/2020. O pedido foi feito pelo governador Helder Barbalho na quinta-feira (19/03/2020), um dia depois do primeiro caso confirmado de pessoa infectada pelo novo coronavírus em Belém.

Por fim, também diante da pandemia do coronavirus (COVID-19), o governo municipal de Barcarena-PA, também decretou estado de calamidade pública em Barcarena, objetivando garantir recursos preventivos e curativos emergenciais para as medidas adotadas à população.

Com isso, verifica-se que a Lei nº 13.979/2020 criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) e específica "para enfrentamento da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e poderá ser aplicada por qualquer ente da federação.

Apesar disso, muitos estados e municípios têm editado seus próprios atos, baseados na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, o que também é possível e regular. Senão vejamos:

LEI 8.666/93
Art. 24. É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação por dispensa, a observância do previsto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, diz:

Art. 26 -

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
(Grifamos.)

Nessa sintonia, o artigo 196, da CF/88, diz que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Portanto, a secretaria SEMUSB esclarece tratar-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS CLOROQUINA DE 150 MG E ZINCO QUELATO DE 50MG, A SEREM UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, sendo que é uma forma temporária de contratar, que deve durar apenas no período em que persistirem as situações de emergência geradas pelo coronavírus.

Ademais, justifica-se no processo que somente teve um orçamento proposto, pois a Administração Pública apesar de solicitados, diante dessa pandemia no mercado comercial, não obteve êxito de resposta das demais empresas sobre apresentação de seus preços referente aos objetos ofertados, por fins de uma cotação ou valor de referência do mercado mais ampliada, justificando assim a contratação dos objetos com o preço um pouco superior ao mercado.

Nesse sentido, esclarece que o texto da MP 926/2020 altera a Lei 13.979, de 2020, sancionada em fevereiro, que já trazia medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia, como a dispensa de licitação para compras de equipamentos de saúde. A regra agora vale para todas as compras e serviços, inclusive de engenharia, necessários ao combate à pandemia.

A MP autoriza até mesmo a contratação de empresa impedida de participar de licitação por irregularidades e releva a “declaração de inidoneidade”, se a empresa for a única fornecedora de bens e serviços considerados essenciais para enfrentar a doença. Também permite a compra de equipamentos usados, desde que haja garantia do fornecedor.

Também ficam dispensados de licitação os estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. Para compras mais elaboradas, será admitido projeto básico simplificado. A autoridade poderá dispensar a pesquisa de preços e até autorizar a compra por um valor maior do que estimado diante de oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.

E, se houver restrição de fornecedores, a autoridade poderá contratar a empresa, mesmo se ela não apresentar regularidade fiscal, trabalhista e outros requisitos hoje necessários para habilitação.

Portanto, não conseguindo respostas das terceiras empresas para propor preços comercial dos objetos ofertados, não poderá a Administração Pública por uma visão unicamente legalista, correr risco de morte da população, pela possível ausência daquela contratação; motivo pelo qual correto, legal e justa estão todos os procedimentos da presente DISPENSA.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Observa-se ainda no referido processo de DISPENSA que a empresa na apresentação de seu orçamento, impõe como condições de pagamento: 50%(cinquenta por cento) no ato da encomenda e 50%(cinquenta por cento) no ato da entrega; garantindo a entrega no prazo de 48 horas.

Assim, justifica-se a empresa que o pagamento fica condicionado desta forma, pois temos um custo alto com os insumos utilizados e o processo de produção. Além de se tratar de uma política adotada pela empresa em casos de vendas com quantitativo elevado.

Entendemos correto os procedimentos valores e condições propostos, pois devido a profunda recessão econômica e financeira ocasionada pelo novo coronavírus, bem como pela intensa disputa para a compra de equipamentos e/ou produtos relacionados ao enfrentamento da pandemia, entendemos que é possível a antecipação do pagamento para a aquisição dos equipamentos relacionados no item 1 (objeto) deste termo de referência.

Nosso principal objetivo é mitigar a perda de vidas humanas, pois, o direito à vida é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, caput da Constituição Federal Brasileira, sendo o mais importante dentre todos os direitos abarcados pelo Código Civil Brasileiro e pela própria Constituição.

O Acórdão 4143/2016 – TCU- 1ª Câmara enumera os requisitos a serem atendidos para a realização de pagamentos antecipados, vejamos:

- a) previsão no ato convocatório (nesse caso, o termo de referência);
- b) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida (preços e condições mais vantajosas); e
- c) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

Existem ainda julgados que consideram pagamento antecipado a permissão para que produtos adquiridos e pagos fiquem em poder do fornecedor, mesmo na hipótese de existir contrato adicional para o recebimento posterior pela Administração *(Acórdãos TCU 5161/14 – 2ª Câmara e 358/15 – Plenário)*.

Desse modo, como sabemos, a regra a ser seguida pela Administração é a realização de pagamentos somente após a entrega do bem ou execução do serviço. No entanto, excepcionalmente, quando esta opção for inviável ou não atender ao interesse público, como no caso em questão; portanto, diante desse período de pandemia, com total mudanças do mercado comercial, visando o salvamento de vidas humanas, torna-se possível a antecipação do pagamento, desde que cumpridos os requisitos acima apresentados.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, observa-se a legalidade dos procedimentos da DISPENSA na Lei Federal nº 13.979/2020 (criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário) em seus art. 3º. e 4º, § 1º) e MP 926/2020 c/c art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993; parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 196 da Constituição Federal.

DECISÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS DOS TIPOS CLOROQUINA DE 150 MG E ZINCO QUELATO DE 50MG, A SEREM UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente pelos procedimentos do PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 187/2020 e PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-107/2020, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE
CASTRO LEAO
JUNIOR:26862778234

Assinado de forma digital por JOSE
QUINTINO DE CASTRO LEAO
JUNIOR:26862778234
Dados: 2020.05.05 09:47:46 -03'00'

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB